



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001730/2006-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.322 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSE DE PAULA CAMPOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. MONTANTE INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. PROFISSIONAL PRESTADOR DO SERVIÇO QUE NÃO RATIFICA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DAS DESPESAS. FUNCIONÁRIO ESTATAL QUE NORMALMENTE RECEBE SEUS ESTIPÊNDIOS VIA CONTA BANCÁRIA. PROVA INDICIÁRIA A COMPROVAR A PROCEDÊNCIA DA GLOSA DAS DESPESAS PERPETRADA PELA FISCALIZAÇÃO. Considerando a incompatibilidade da despesa médica dedutível em face dos rendimentos declarados do contribuinte, agregado da ausência da ratificação de serviço prestado por parte de prestador de serviço, da ausência de qualquer comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, devem-se manter as glosas perpetradas pela fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 25/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte JOSE DE PAULA CAMPOS, CPF/MF nº 040.769.582-68, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/08/2006, auto de infração (fls. 02 a 07), com ciência postal em 24/08/2006 (fl. 34), a partir de ação fiscal iniciada em 28/01/2006 (fl. 1). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 2.375,65
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 1.781,73

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 11.450,00, no ano-calendário 2002, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%, com as razões que se seguem (fls. 7 a 9), *verbis*:

Numa primeira fase, ao contribuinte em epígrafe foi solicitado apresentar cópias autenticadas dos recibos declarados como pagos a profissionais liberais ou a título de aluguéis no ano calendário de 2002. Atendendo à Solicitação de Esclarecimentos de 09/12/2005, recebida em 23/12, no endereço de Rua Eugênio Nascimento, 610— Dom Bosco — Juiz de Fora (fls. 11 e 12), apresentou:

- *01 (um) que seria de emissão de **José Augusto Monteiro de Siqueira**, dentista, datado de 27/12/2002, no valor de R\$ 5.450,00 (fls. 13);*
- *12 (doze) da emitente identificada **Natália Andrade Rosa**, psicóloga, datados de cada mês do ano de 2002, no total de R\$ 5.000,00 (fls. 14 a 19);*
- *01 (um) que teria sido emitido por **Paula Lopes Rangel Moreira**, fisioterapeuta, do mês de **fevereiro de 2003**, de valor igual a R\$ 1.000,00, por serviços que teria prestado no ano de 2002 (fl. 20);*
- *outros recibos relativos a despesas médicas, complementando os relacionados no quadro 7 (Pagamentos e Doações Efetuados) de sua Declaração de Ajuste.*

Considerando que, em intimação específica, o profissional JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO DE SIQUEIRA não prestara qualquer informação quanto a recebimento de valor da parte do Senhor José de Paula Campos, a fiscalização houve por bem em solicitar deste a comprovar a efetividade dos serviços prestados pelos profissional indicado, mediante a apresentação de cópia

de pedidos de exames, prescrição de receitas, orçamentos, etc, apresentação de documentos probatórios dos pagamentos efetuados, bem como informar o endereço onde foram prestados os serviços e as pessoas que a eles se submeteram. Além do profissional retro citado, também solicitou-se informações acerca das despesas declaradas com Paula Lopes Rangel Moreira e Natália Andrade Rosa (fls. 21 e 22).

Em atendimento, destaca-se em sua resposta (fls. 23 a 26):

- encaminha cópia de dois orçamentos fornecidos pelo profissional José Augusto;*
- reenvia cópia do recibo da profissional Paula Lopes R. Moreira, saliente-se de fevereiro de 2003, e que o pagamento foi efetuado em moeda corrente ;*
- quanto aos serviços da psicóloga, Natália Andrade Rosa, nenhum outro documento pode apresentar, e que foram pagos em dinheiro;*
- informa, ainda, os locais onde os serviços teriam sido prestados e quem a eles teriam se submetido;*
- indica, ao final, o endereço para correspondência: Rua Saldanha Marinho, 65 —Apto. 201 — Bairro do Carmo — Barbacena/MG.*

Adota-se o domicílio fiscal do contribuinte na Rua Floriano Peixoto, 43 — Centro - Ibertioga/MG, alterado com a Declaração de Ajuste Anual/2006.

Face à não comprovação das despesas com os profissionais em comento, foi expedido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0610400.206.00312-7 (fl. 01), para fins da devida apuração das irregularidades.

Da análise do informado e do que o contribuinte logrou apresentar temos o que segue:

1) considerando a prática adotada pelo profissional liberal, oferecendo valores à tributação de montante muito inferior ao verificado junto aos declarantes de pagamentos ao mesmo efetuados, e, ainda, que o dito profissional não informou haver recebido qualquer valor do fiscalizado, a este foi solicitado comprovar a efetividade do(s) pagamento(s), uma vez que o(s) utilizou como dedução.

Esta solicitação, estendida aos outros profissionais, leva em conta o disposto no art. 73, caput, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, in verbis:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, ,§ 32)."

Em razão do dispositivo legal acima, cabe ao contribuinte provar a efetividade do dispêndio do valor dos comprovantes utilizado para as deduções pleiteadas.

2) observa-se que, na prática corriqueira de alegar pagamento em moeda corrente, como no presente caso, 'nenhuma outra prova da efetividade da despesa o declarante logra apresentar.

Destarte, e considerando que o contribuinte não fez qualquer prova de pagamentos que declarou haver efetuado aos profissionais José Augusto Monteiro de Siqueira, Natália Andrade Rosa e Paula Lopes Rangel Moreira, é de se considerar a não prestação dos serviços e que os correspondentes dispêndios não existiram de fato, sendo, assim, incabível a dedução dos valores indicados como pagos aos mesmos a título despesas médicas.

Para fins do lançamento de ofício, e considerando a sua Declaração de Ajuste Anual 2003, ano calendário 2002 (fls. 27 a 31) temos: dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondentes ao utilizado com os profissionais:

José Augusto Monteiro de Siqueira - R\$ 5.450,00

Natália Andrade Rosa - R\$ 5.000,00

Paula Lopes Rangel Moreira - R\$ 1.000,00

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-22.417, de 6 de fevereiro de 2009 (fls. 44 a 51).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 09/03/2009 (fl. 55). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 06/04/2009 (fl. 56).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese (fl. 58), *verbis*:

E, finalmente que restando provado pelas cópias de recibos de pagamentos, anexo que todos as despesas deduzidas foram realizadas conforme exigido na legislação do IR, ou seja: - a um - realizadas no ano calendário 2002; a dois — restrita ao dispõe o art. 80 do RII/1999; a três - para atender o contribuinte e seus dependentes; a quatro - foram apresentados recibos de pagamentos com nome, endereço e CPF dos prestadores de serviço; a cinco — que as despesas são compatíveis com o rendimento declarado pelo contribuinte no ano calendário.

Com as razões acima, pugna pelo cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 09/03/2009 (fl. 55), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 06/04/2009 (fl. 56), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 08/04/2009, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Entendo que não assiste razão ao recorrente, pelos três pontos abaixo evidenciados.

Diferentemente do asseverado pelo recorrente, considerando o montante dos rendimentos tributáveis do contribuinte (R\$ 46.949,68), não me parece compatível a assunção de despesas médicas de R\$ 13.786,12 no ano-calendário, como declarado em sua DIRPF-exercício 2003, a título de despesas odontológicas e de psicologia, representando 29,36% de tais rendimentos, quando, inclusive, não há rendimentos isentos ou não-tributáveis ou proveniente do cônjuge que possam alterar esse estado de coisas (fl. 27). Inegavelmente, a proporção citada é expressiva, e, para mim, por si só, justificaria uma investigação das despesas médicas dedutíveis do contribuinte.

Além do indício acima de não prestação do serviço, o profissional JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO DE SIQUEIRA, em intimação específica, não prestou qualquer informação quanto a recebimento de valor da parte do fiscalizado, como se vê no Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 7), a avultar os indícios de não prestação dos serviços médicos.

Por último, o fiscalizado não conseguiu fazer prova do efetivo pagamento de nenhuma das despesas médicas, o que algo inusitado, notadamente em funcionários estatais, que necessariamente recebem seus estipêndios via conta bancária, como no caso em comento, sendo normal pagar suas despesas a débito da conta bancária, o que aqui não ocorreu, tudo a demonstrar a procedência da glosa das despesas médicas.

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

